



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10768/028.597/88-35

MFCT/

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.303

Recurso nº: - 56.819 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente: - TRINTA E TREIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRINTA E TREIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: BARBOSA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, IL CENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/028.597/88-35

RECURSO Nº: 56.819

ACORDÃO Nº: 103-11.303

RECORRENTE: TRINTA E TREIS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

TRINTA E TREIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua dos Inválidos nº 33, inscrita no CGC sob nº 28.176.519/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este colegiado postulando a sua reforma integral.

Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1984 e 1985, em virtude de ter-se constatado nos correspondentes exercícios omissão de receita (saldo credor de caixa e créditos em conta corrente do sócio).

A impugnação de fls. 7, reporta-se à defesa apresentada no processo matriz, juntando cópia da petição e documentos que a acompanharam.

Decidindo o feito, setenciou a autoridade de primeiro grau:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

Lançamento Procedente."

Acórdão nº 103-11.303

Recorrendo desta decisão, o contribuinte solicita o mesmo tratamento dispensado ao recurso apresentado no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

É o relatório.

V O T O

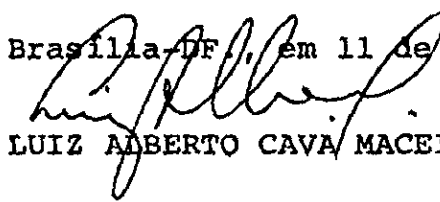
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso oferecido no processo principal (Ac. nº 103-11.291, de 10/06/91), em virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos de tal decisão, para o efeito de dar guarida ao pleito da Recorrente.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR